



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16394/20

Objeto: Denúncia - Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova
Denunciante: ÁPICE CONSULTÓRIAS E CAPACITAÇÕES EIRELI
Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de Resolução. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02222/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00014/21, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR não cumprida a referida Resolução;
- 2) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente;
- 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16394/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16394/20 trata de denúncia formulada pelo representante da empresa ÁPICE CONSULTORIAS E CAPACITAÇÕES EIRELI contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, sobre supostas irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preços nº 007/2020, o qual objetivou a contratação de Instituição/Empresa especializada para planejar, organizar, realizar, elaborar e reproduzir provas inéditas para o Concurso Público Municipal, bem como processar os respectivos resultados, visando o provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de ALAGOA NOVA/PB, dos níveis: Fundamental, Médio e Superior, de vagas disponíveis no quadro de cargos da estrutura administrativa.

Com base em todo o exposto, a Auditoria entende procedente a denúncia, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

1. Descumprimento do prazo de envio de informações a esta Corte de Contas (RN TC Nº 09/2016);
2. Portal da transparência do município não contém informação sobre a licitação realizada. Não há publicação em diário oficial do município;
3. Desobediência ao prazo mínimo previsto no art. 21, §2º, II, b, Lei 8666/93;
4. Irregularidade da alteração do edital de Tomada de Preços 07/2020 da Prefeitura de Alagoa Nova, por procedimento em desacordo com o definido no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93;
5. Exigência em edital quanto à propriedade de equipamentos, sujeitando os licitantes a custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato e restringindo o caráter competitivo da licitação, o que é vedado pela Súmula TCU 272/2012 (item 14.3.1.3 do edital);
6. Atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade (item 19 do edital);
7. Desproporção na determinação de pesos e ponderações entre critérios de julgamento, sem justificativa técnica e objetiva: os critérios "tempo de atuação experiência da empresa" e "tempo de atuação da equipe técnica" somam 73% do total de pontos possíveis, enquanto metodologia de execução e plano de trabalho representou 8%, privilegiando empresa com mais tempo no ramo;
8. Previsão de pontuação excessivamente progressiva para licitantes que possuem maior tempo de atuação no mercado;
9. Previsão de pontuação excessivamente progressiva para licitantes que possuem comprovação da execução do serviço a ser contratado, sem, contudo, guardar proporção com a dimensão do objeto a ser executado, não atendendo ao disposto na Súmula TCU 263/2011;
10. Impossibilidade de apresentação de recurso contra o procedimento licitatório realizado;

Diante da negativa à impugnação do edital feita pela empresa ÁPICE CONSULTORIA E CAPACITAÇÕES, ora denunciante, a Auditoria sugeriu notificação à gestão municipal para que apresente junto a esta Corte de Contas todo o processo administrativo (pareceres jurídicos e técnicos), o qual julgou improcedente a mencionada impugnação ao edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16394/20

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00196/21, opinando pelo:

- 1) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;
- 2) IRREGULARIDADE DA TOMADA DE PREÇOS N.º 07/2020 realizada pelo Município de Alagoa Nova no exercício de 2020;
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, Prefeito de Alagoa Nova responsável pelo certame, nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB e em resolução disciplinadora de certames licitatórios;
- 4) RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Alagoa Nova no sentido de observar as normas que regem os procedimentos licitatórios, especialmente em relação às cláusulas questionadas, de modo a não reincidir nas eivas suscitadas quando da realização dos próximos certames;
- 5) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades antes debatidas, à luz da Lei 8.666/1993 e da Lei 8.429/92 e 6. COMUNICAÇÃO do inteiro teor do futuro julgado à empresa denunciante e ao ora denunciado.

Na sessão do dia 02 de março de 2021, através da Resolução RC2-TC-00014/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite encaminhe documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante que emitiu COTA, pugnando pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO consubstanciada na Resolução, sem prejuízo da cominação da multa pessoal prevista no inc. IV do artigo 56 da LOTC/PB ao ex-Prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite e do acolhimento dos termos do dispositivo do Parecer de fls. 343/352.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16394/20

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal ignorou decisão emanada por esta Corte de Contas, podendo ser considerado procedente os fatos denunciados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE não cumprida a Resolução RC2-TC-00014/21;
- 2) TOME conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGUE-A procedente;
- 3) APLIQUE multa pessoal ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 52,12 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) ENCAMINHE cópia da presente decisão ao denunciante e ao denunciado.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO